

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE PENAFORTE – CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PENAFORTE

Recorrente: SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, MAREAL
ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS
LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.

CONSTRUTORA ASTRAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.638.690/0001-25, endereço eletrônico astral@astral.eng.br, sediada na Rua Álvaro Bomilcar, nº 3782, São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.120-280, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., com fundamento no artigo 45, III, §2º, da Lei 12.462/11, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e DB ENERGY SOLUÇÕES

ENERGÉTICAS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia habilitada a recorrida.

I – DOS FATOS.

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01**, na qual, as empresas Recorrentes foram devidamente inabilitadas por diversas inconformidades com os requisitos editalícios.

O procedimento editalício tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, com fornecimento de material e equipamentos, construção, montagem, colocação em operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto, do sistema fotovoltaico (621,50 KWP) para atender as necessidades do município de Penaforte/CE.

Em 23 de janeiro de 2024 a Comissão Permanente de Licitação do município de Penaforte/CE, sob a presidência do Sr. Filipe Taveira Carvalho fora definido as empresas classificadas e desclassificadas, **RESTANDO DEVIDAMENTE HABILITADA A CONSTRUTORA ASTRAL POR CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL.**

Neste azo, as empresas desclassificadas **SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram um recurso esdrúxulo, alegando que seriam devidas sua a habilitação e vitória.

Em síntese, a Recorrente **SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME** alega que teria cumprido os requisitos presentes no item 4.2.4.4.1., alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, apresentando a exigência de qualificação técnico profissional, bem como atestado técnico operacional e certidão do CREA do engenheiro.

Enquanto a **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, aduz, em síntese, que teria sido inabilitada por suposta ausência de atendimento aos requisitos como a garantia e atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como o item 4.2.4.4.1., alíneas “a”, “b” e “c”. Para tanto, busca afastar as exigências do procedimento licitatório por supostamente extrapolarem os limites impostos pela Lei nº 8.666/93. Por fim, pleiteia a **INABILITAÇÃO** da Recorrida por suposta ausência de entrega de Inscrição Estadual.

Por fim, a empresa **DB ENEGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, alega que teria sido incluída indevidamente no Edital a exigência de comprovação de qualificação

técnica-operacional e profissional, tendo sido atribuído parcela de maior relevância a esta comprovação.

Em observância às razões suscitadas pelas Recorrentes observa-se que em nenhum momento elas fazem prova do alegado, apesar de caber a estas a comprovação do cumprimento dos requisitos em que foram inabilitados.

Não obstante, as Recorrentes limitam-se tão somente a aduzir suposta ilegalidade de cláusulas presentes no Edital, o que ocorre de forma intempestiva, uma vez que não impugnam o edital em momento oportuno.

É pertinente ressaltar que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a documentação elencada em sua totalidade e idoneidade, o que foi prontamente habilitada por essa Comissão.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II – DO DIREITO.

a) Da Intempestividade das Impugnações ao Edital | § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

As Recorrentes em suas razões suscitam a impugnação do Edital acerca dos itens em que restaram inabilitadas. Em especial, a DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA ora recorrente, alega que aos itens 4.1.4.2.1, alíneas “a” e “b” e 4.2.4.4.1, alíneas “a” e “b”, fora atribuída parcela de maior relevância, o que não poderia ter sido por não ter relação com especialização técnica e valor significativo.

Ocorre que, as Recorrentes não apresentaram impugnação em prazo específico, restando intempestiva as razões frente ao Edital.

A Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 em seu § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, atribui a qualquer cidadão como parte legítima a impugnar edital de licitação por irregularidades em relação a lei de licitações, devendo respeitar, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (g.n.)

O dispositivo acima, evidencia – claramente – o prazo para impugnação específica do Edital, devendo ser respeitado o período de **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Como se observa da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, foi dado início a sessão pública para análise da documentação acostada pelos participantes do procedimento editalício em 23 de janeiro de 2024 (terça-feira), devendo, portanto, apresentarem impugnações ao edital até no máximo dia 16 de janeiro de 2024 (terça-feira).

Apesar do prazo fixado em lei (Lei nº 8.666/93) para a impugnação do Edital, as recorrentes manifestaram somente em 14 de fevereiro de 2024 junto ao recurso administrativo, tendo, efetivamente, decorrido o prazo para impugnação ao Edital.

A jurisprudência nacional, tem se mantido vinculada a legislação pertinente, ao reconhecer que a impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo - **A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa.** (TJ-MG - AC: 10000200517076001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022) (g.n)

Ante o exposto, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** das alegações das Recorrentes quanto aos pontos impugnados no edital nos recursos administrativos manejados, uma vez que se encontram **INTEMPESTIVOS**.

b) Da Devida INABILITAÇÃO das Recorrentes.

É salutar que as Recorrentes restaram **INABILITADAS** por **DESCUMPRIREM ESTRITAMENTE ITENS PREVISTOS NO EDITAL**. Veja:

(...) **“INABILITADAS** as seguintes empresas: (1) **SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ: 28.375.660/0001-76**– ausência de atestado técnico operacional; atestado de capacidade profissional que não atende as especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.2.4.4.1, alínea “A”, “B” e “C” e ausência de certidão do CREA do engenheiro; (2) **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 22.956.756/0001-41**– ausência de garantia e atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas “A”, “B” e “C” e 4.2.4.4.1, alíneas “A”, “B” e “C”; (3) **DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA – CNPJ: 42.899.367/0001-39** - atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas “A” e “B” e 4.2.4.4.1, alíneas “A” e “B”,” (...)

As Recorrentes apresentaram de forma incompleta e errônea o requerido pelo edital, além disso ao apresentarem os recursos administrativos não trouxeram nenhuma informação ou documentação que comprove o atendimento aos requisitos previstos no Edital.

Como se observa, as recorrentes descumpriram ou deixaram de apresentar os seguintes documentos necessários a habilitação. Veja:

EMPRESAS	ITENS	REQUISITOS
SOLLAR	4.2.4.4.1, alíneas “a”, “b” e “c” Ausência de Certidão do CREA do Engenheiro.	a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA; b) ensaio PIT; c) Teste PCE (Prova de carga estática); Ausência de Certidão do CREA do Engenheiro.
MAREAL	4.1.4.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”	a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA, em quantidade não

	4.2.4.4.1, “a”, “b” e “c”.	inferior a 52 m; b) Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades; c) Teste PCE (Prova de carga estática), em quantidade não inferior a 02 unidades; a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA; b) ensaio PIT; c) Teste PCE (Prova de carga estática).
DB	4.1.4.2.1, alíneas “a” e “b” 4.2.4.4.1, “a” e “b”	a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA, em quantidade não inferior a 52 m; b) Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades; a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA; b) ensaio PIT;

As Recorrentes não comprovaram a entrega de tais documentos. **É importante pontuar que tais exigências guardam amparo Constitucional e não constituem, por si só, como mera exigência editalíssima, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado**, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Diante de tal, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE OU AMPARO JURÍDICO PARA QUE SEJAM JULGADOS PROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES**, haja visto a impossibilidade de as mesmas cumprirem o objeto do contrato, ante a ausência de requisitos.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação a matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*:

“As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**”

Desta feita, não poderiam as recorrentes deixarem de apresentar as exigências do edital, o que acarretou na sua **INABILITAÇÃO**, não merecendo **QUALQUER REFORMA** a respeitável decisão que assim a julgou.

Neste sentido, é sabido que as regras editalícias foram criadas, para licitantes e administração pública, reafirmando a obrigação de que os órgãos públicos em geral obedeçam às normas criadas por eles próprios.

A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, *caput*, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Já é mais que pacificado o entendimento de que o administrador deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo com o que define a lei, **MOTIVO PELA RESPEITÁVEL DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES.**

A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, *caput*, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

A própria Lei de Licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pela óptica do renomado administrativista, Hely Lopes de Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA”. (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Para o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Quanto aos princípios nomeados pela Lei n.º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”....”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser atributo único e exclusivo do licitante, uma vez que as regras editalícias foram criadas, para licitantes e administração pública, reafirmando a obrigação de que os órgãos públicos em geral obedeçam às normas criadas por eles próprios.

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas Recorrentes, ora inabilitadas do certame licitatório, mantendo-se, assim, a respeitável decisão proferida.

c) Da Regularidade Fiscal | Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal | Item 4.2.3, alínea “b” Devidamente Atendida.

A empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA, ora Recorrente, requer a inabilitação da empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – ME, ora Recorrida, por supostamente não ter cumprido integralmente com as exigências contidas no Edital. Para tanto, alega que a Recorrida não teria apresentado inscrição Estadual.

Apesar das alegações trazidas pela Recorrente, esta não fez prova nenhuma destas. Ademais, em simples análise ao Edital, quanto ao item relativo a Regularidade Fiscal, observa-se que a alínea “b” do item 4.2.3., prevê a possibilidade de entrega da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal, *in verbis*:

4.2.3 – REGULARIDADE FISCAL

(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (g.n.)

Conforme se observa do dispositivo acima, o Edital permite que o concorrente apresente prova de inscrição no cadastro de contribuinte seja ESTADUAL ou MUNICIPAL. Assim, caso a empresa licitante apresente um ou outro, estará cumprindo efetivamente o exigido no Edital.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, observa-se que não houve qualquer comprovação quanto ao descumprimento alegado, mas somente a mera suposição. Apesar disso, a II. Comissão atestou o atendimento da Recorrida ao item em específico, de modo que não há se falar em inabilitação por ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

Em que pese ter sido apresentada somente inscrição no cadastro de contribuintes municipal, é salutar pontuar que a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes deve ter pertinência com o ramo de atividade da empresa concorrente e compatibilidade com o seu objeto social. Assim, tratando-se de empresa com fato gerador de ISS, não há que se exigir inscrição Estadual. Veja o que trata a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO N. 106/2021 - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES - DESNECESSIDADE. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, seja estadual ou municipal, deve ter pertinência com o ramo de atividade do licitante e compatibilidade com o seu objeto social. O objeto social das impetrantes configura-se fato gerador de ISS, nos termos da Lei n. 116/03, motivo pelo qual, a princípio, não haveria como exigir delas a inscrição em cadastro fiscal estadual. (TJ-MG - AI: 1000220020135001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2022) (g.n.)

Isto posto, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA, mantendo-se, assim, a respeitável decisão proferida.

d) Inviabilidade dos Argumentos das Recorrentes.

Faz-se necessário ressaltar que as recorrentes apresentaram recursos administrativos de forma genérica, sem ao menos, indicar quais irregularidades estão sendo constatadas no vencedor.

Irresignada, a recorrente SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, alega a suposta ocorrência de favorecimento, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica para o atendimento aos requisitos do Edital, seria disfarce ao caráter competitivo da disputa.

Observa-se que a alegação da recorrente se trata de mera irresignação com a decisão que a inabilitou e tampouco comprovou em sede recursal o cumprimento do requisito. Além disso, novamente não trouxe qualquer prova das suas suposições.

Ora, nobre julgador, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93. Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A CONSTRUTORA ASTRAL LTDA apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes

com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”
(g.n.)

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, que defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE

PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.” (g.n.)

Ato contínuo, são rasos os argumentos e fatos aduzidos pela recorrente para que haja quaisquer reconsiderações da decisão.

Ante o exposto, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital, ocasião em que o provimento desta contrarrazão é um imperativo dos fatos e do direito, que culminem com o **INDEFERIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, mantendo a ilustre decisão que a inabilitou do presente certame.

Portanto, sob à luz da argumentação trazida pela Recorrente, verifica-se que o Recurso Administrativo ora combatido **NÃO MERECE PROVIMENTO**.

e) Do Risco aos Princípios da Administração Pública.

Conforme arguido anteriormente e demonstrado ao longo do certame licitatório, as recorrentes **RESTARAM DEVIDAMENTE INABILITADAS**, não tendo cumprido com os itens do edital, e não se demonstrado devidamente qualificada, a reforma em sua Inabilitação poderá gerar riscos diretos à administração pública.

Portanto, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se **BUSCAR A MELHOR PROPOSTA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Portanto, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** a reforma pugnada pelas recorrentes, para que possa continuar sendo atendido a **busca pela melhor proposta para administração pública.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de julgar **IMPROVIDO** os Recursos Administrativos, mantendo **INABILITADAS** as recorrentes, procedendo com manutenção da habilitação e vitória da empresa Recorrida e a consequente homologação.

Termos em que,
Roga Deferimento.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:54211115391
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DE
OLIVEIRA:54211115391
Dados: 2024.02.21 09:57:33 -03'00'

CONSTRUTORA ASTRAL LTDA